



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024040-41.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROSANA BUENO DA CUNHA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2814

APEL. Nº: 1024040-41.2024.8.26.0405

FORO : Osasco

APTE. : Rosana Bueno da Cunha Pereira (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bmg S/A

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – ERRO SUBSTANCIAL – DOLO – Inocorrência – Autora que alega que pensava ter contratado empréstimo consignado comum, em vez de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à procedência total dos pedidos formulados na exordial – Não cabimento – Os instrumentos contratuais acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, a natureza da contratação – Termo de consentimento esclarecido de cartão de crédito consignado – CCB de contratação de saque mediante utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG – Autora que efetuou 03 (três) saques, tendo assinado os mesmos documentos por 03 (três) vezes – Ausência de prova da incapacidade da autora para compreender as cláusulas contratuais – Precedentes do TJSP – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Não comprovação – Sentença mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 414-430) interposto pela autora contra sentença (fls. 403-405), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada*” (fls. 01-24), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão da

exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos em face da r. sentença recorrida foram acolhidos pela r. decisão de fls. 411, para o fim de “***afastar a condenação da autora às penas da litigância de má-fé, porque ausentes os pressupostos para tanto, não se vislumbrando má-fé processual***”.

Inconformada, a autora apela, alegando, em síntese, que: **(1)** acreditava ter celebrado um contrato de empréstimo consignado; **(2)** contrato de cartão de crédito consignado teria sido celebrado sem que tivesse ciência de sua natureza, tendo sido violado o dever de informação prévia, clara e adequada (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor); **(3)** teria realizado um empréstimo no valor de R\$ 3.597,00, o que teria resultado na obrigação de pagamento de 104 parcelas, no montante total de R\$ 10.810,02, sem previsão de término, enquanto um empréstimo consignado puro, utilizando-se a taxa de juros média do BACEN, já teria sido quitado em 88 parcelas (R\$ 7.860,71); **(4)** teria pago R\$ 3.597,00 a mais, gerando direito à repetição em dobro (R\$ 6.620,86), conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; **(5)** nunca teria utilizado o cartão para compras ou saques, apenas tendo recebido uma transferência bancária cujo objeto acreditava ser o valor do contrato de empréstimo consignado, o que demonstraria que a contratação teria sido ludibriosa (fls. 165-182), pois não teria tido ciência de que havia contratado a modalidade cartão de crédito; **(6)** os contratos sem comprovação de prestação de informação adequada ao consumidor seriam inválidos, conforme o IRDR nº 05217-75.2019.8.04.0000 (Tema nº 5) do Tribunal de Justiça do Amazonas; **(7)** teria sofrido danos morais, configurados pelo desrespeito ao dever de informação, transtornos e constrangimentos sofridos.

Por tais razões, pede: **(a.1)** a declaração de nulidade do contrato e o retorno ao “*status quo ante*”; ou, subsidiariamente, **(a.2)** a quitação do débito por conversão para empréstimo consignado padrão; **(b)** a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; e **(c)** a devolução em dobro dos valores pagos a maior (R\$ 6.620,86), com juros e correção monetária desde a data dos descontos.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afastam-se as alegações de violação ao **princípio da dialeticidade**, de **repetição da contestação** e de **falta de impugnação específica**, deduzidas nas contrarrazões do apelado.

Na verdade, a apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a r. sentença vergastada e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do*

recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Há de se afastar, outrossim, a alegação de **litigância predatória**, pois, ainda que elevado o número de ações propostas pelos patronos da apelante, verifica-se que a petição inicial foi redigida de forma individualizada e está acompanhada dos documentos pessoais da parte, mostrando-se apta ao exame da causa concreta.

Tampouco se mostra necessária, a **expedição de ofício à OAB ou ao MP** para a apuração de infrações disciplinares ou de conduta típica, porquanto não se vislumbra a prática dos ilícitos atribuídos pelo apelado e, tanto a Ordem dos Advogados do Brasil, quanto o Ministério Público, são órgãos que podem ser provocados diretamente pelo banco apelado, por meio de procedimentos próprios.

Também é desnecessário que se expeça **ofício ao NUMOPEDE**, porquanto eventuais demandas reiteradas já se encontram sob análise e na espécie não se vislumbra indícios de irregularidade pela apelante.

Superadas as questões preliminares, passa-se à **análise do mérito**.

No mérito, razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“No mérito, os pedidos são improcedentes.

O réu noticiou que a autora realizou a adesão à reserva de margem no cartão de crédito consignado, conforme documento de fls. 183 e ss., não impugnado pela requerente, embora intimada para apresentação de réplica. Portanto, não se discute a existência da contratação estabelecida entre as partes, sendo o instrumento expresso e claro sobre o que se estava contratando.

Assim, diante dos documentos apresentados pelo réu, os quais respaldam a validade da contratação tratada nos autos e não foram impugnados especificamente pela autora, a medida que se impõe é a improcedência dos pedidos, pois a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor não significa a procedência automática das pretensões formuladas pelo consumidor.

Não obstante, não é possível o acolhimento do pedido, como formulado, para determinar a conversão da contratação em empréstimo consignado comum, sob pena de indevida intervenção na livre manifestação da vontade, sendo certo que o contrato foi celebrado livremente pelas partes, maiores e capazes. Do mesmo modo, não há amparo legal para declarar a quitação do débito e condenar o réu a devolver os valores cobrados decorrentes da contratação, diante da validade do negócio jurídico aqui reconhecida.

Por fim, não se vislumbrando ato ilícito, não há que se falar em danos morais indenizáveis.” (fls. 404.)

Com efeito, como bem notou o d. juízo de primeira instância,

o banco apelado comprovou a regularidade da contratação havida entre as partes.

E, de fato, não socorre a apelante a alegação de que não pretendia celebrar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) firmado com o apelado, uma vez que o instrumento contratual acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a natureza da contratação.

Constam da cédula de crédito bancário encartada aos autos cláusulas que evidenciam, de forma cristalina, a modalidade da operação contratada entre as partes. Essa conclusão é facilmente alcançada, especialmente ao se observar que, às fls. 373-376, estão detalhadas todas as informações pertinentes ao funcionamento do cartão de crédito e em relação à operação que estava sendo formalizada.

Inclusive, o banco apelado juntou instrumentos contratuais intitulados “**TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**” (fls. 376) e “**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) – CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG**” (fls. 373-376), indicando claramente que se tratava de operação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como as taxas de juros mensal e anual, além do Custo Efetivo Total (fls. 373).

Além disso, estampada no instrumento contratual existe a imagem de um cartão de crédito com o nome da instituição bancária (fls. 375 e 376).

Aliás, verifica-se que a apelante realizou 03 (três) saques ao longo dos anos, tendo assinado, por três vezes, os mesmos documentos, inclusive o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado. De fato, extrai-se dos autos que a recorrente assinou, em 04/05/2023, a CCB nº 82933036 (fls. 373-375), em conjunto com o respectivo termo de consentimento esclarecido (fls. 376); em 08/12/2022, a CCB nº 80455053 (fls. 384-386), em conjunto com o respectivo termo de consentimento esclarecido (fls. 388); e em 12/05/2023, a CCB nº 83062343 (fls. 389-391), em conjunto com o respectivo termo de consentimento esclarecido (fls. 392).

Realmente, não se vislumbram indícios da ocorrência de erro substancial (artigo 139 do Código Civil) na declaração de vontade da apelante, nem de dolo da instituição financeira apelada (artigo 145 do Código Civil).

Por fim e não menos relevante, os autos não contêm qualquer indício de que seja a apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar os termos contratuais, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Diante disso, aplica-se a presunção de que, ao celebrar negócio jurídico, estava a apelante plenamente ciente dos termos e condições ajustados.

Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação. Revisional de contrato bancário. Contratação de cartão de crédito em erro, quando pretendia contratar empréstimo consignado. Contrato devidamente assinado contendo todas as cláusulas referentes ao cartão de crédito e não ao empréstimo consignado. Comprovação de identidade e regularidade da operação, conforme previsão do art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009. Prova de obtenção do numerário. Contrato firmado em 2020 e a ação somente ajuizada em 2024, após sucessivos descontos. Supressão configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado. Contratação legítima. Dívida hígida. A Reserva de Margem Consignável (RMC), prevista na Lei nº 13.172/2015, é válida com a concordância do consumidor. Contrato que informava claramente sobre a contratação de cartão de crédito com RMC, e a parte autora utilizou o serviço conforme acordado. Possibilidade de cancelamento do cartão condicionada ao pagamento do saldo devedor, seja por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício, conforme o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Juros acordados que não ultrapassam a previsão normativa. Sentença reformada. Recurso provido para julgar os pedidos improcedentes.” (TJSP; Apelação Cível 1001672-05.2024.8.26.0125; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contrato bancário - Autora alega ter sido ludibriada pelo banco réu ao anuir com cartão de crédito consignado RMC quando pretendia contratar empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Vício de consentimento - Inocorrência - Farta comprovação da ciência da requerente sobre a modalidade do crédito contratado - Disponibilização de recursos à autora, mediante realização de saque e compras por meio do cartão de crédito - Abusividade - Inexistência - Contrato firmado nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 - Cancelamento do cartão mediante simples pedido

administrativo da autora - Desnecessidade de intervenção judicial - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1031863-17.2024.8.26.0001; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

*“Apelação. Cartão de crédito consignado (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. **Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vícios de informação ou consentimento não evidenciados. Impossibilidade de repetição do indébito e de conversão da operação em empréstimo consignado. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor improvido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1152317-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial, sendo imperiosa a manutenção da sentença vergastada.

Por fim, não há que se falar em **litigância de má-fé**, uma vez que a conduta da apelante não configurou abuso do direito de ação e não houve demonstração cabal da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, não havendo suficiente comprovação de dolo específico, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator